SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302349 - DF (2026/0251412-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PABLO MACIEL SOUSA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se, em apelação, a causa de aumento do art. 40, III. No recurso especial, sustentou ofensa ao art. 40, III, para afastar a majorante em razão de o fato ter ocorrido em período noturno, fora do horário de funcionamento de escola e unidade de saúde, sem exposição da comunidade escolar.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a natureza objetiva da majorante do art. 40, III, atraindo a Súmula n. 83/STJ. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.
4. *O agravo regimental*. A defesa afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, também

Documento eletrônico VDA60700497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23baaceb-cc45-4feb-865c-34f86c8abd16

afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo regimental e pelo não conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ —, deve ser mantido. 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a transposição da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a comprovação de distinguishing; e (ii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e específicos aptos a alterar a decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 8. A ausência de impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, conforme o art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 9. A decisão de admissibilidade do recurso especial é composta de capítulo único e deve ser integralmente infirmada; a impugnação parcial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 932, inciso III), sendo insuficientes alegações genéricas ou meramente relativas ao mérito. 10. No caso, não houve demonstração da inadequação da Súmula n. 83/STJ, por falta de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciassem divergência ou distinguishing; ademais, o acórdão recorrido está alinhado com a orientação consolidada desta Corte acerca da natureza objetiva da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; CPC, art. 932, inciso III; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; CF/1988, art. 105, inciso III, alínea a; Lei n. 11.343/2006, art. 40, inciso III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 701.404/SC, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.825.284/ES, Quinta Turma, DJe 21.10.2022; STJ, AREsp 2714789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.828.756/SE, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 29.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.727/RN, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 28.08.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Sexta Turma, DJe 03.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60700497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23baaceb-cc45-4feb-865c-34f86c8abd16

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23baaceb-cc45-4feb-865c-34f86c8abd16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302349 - DF (2026/0251412-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PABLO MACIEL SOUSA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se, em apelação, a causa de aumento do art. 40, III. No recurso especial, sustentou ofensa ao art. 40, III, para afastar a majorante em razão de o fato ter ocorrido em período noturno, fora do horário de funcionamento de escola e unidade de saúde, sem exposição da comunidade escolar.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a natureza objetiva da majorante do art. 40, III, atraindo a

Documento eletrônico VDA60700496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Código de Controle do Documento: 423fe559-cd48-4fbd-8123-2ada65a8f7bb

Súmula n. 83/STJ. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

4. *O agravo regimental*. A defesa afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, também afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo regimental e pelo não conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ —, deve ser mantido. 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a transposição da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a comprovação de distinguishing; e (ii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e específicos aptos a alterar a decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 8. A ausência de impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, conforme o art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 9. A decisão de admissibilidade do recurso especial é composta de capítulo único e deve ser integralmente infirmada; a impugnação parcial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 932, inciso III), sendo insuficientes alegações genéricas ou meramente relativas ao mérito. 10. No caso, não houve demonstração da inadequação da Súmula n. 83/STJ, por falta de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciassem divergência ou distinguishing; ademais, o acórdão recorrido está alinhado com a orientação consolidada desta Corte acerca da natureza objetiva da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; CPC, art. 932, inciso III; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; CF/1988, art. 105, inciso III, alínea a; Lei n. 11.343/2006, art. 40, inciso III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 701.404/SC, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.825.284/ES,

Documento eletrônico VDA60700496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Código de Controle do Documento: 423fe559-cd48-4fbd-8123-2ada65a8f7bb

Quinta Turma, DJe 21.10.2022; STJ, AREsp 2714789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.828.756/SE, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 29.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.727/RN, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 28.08.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Sexta Turma, DJe 03.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO MACIEL SOUSA (fls. 662-671) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83, STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 653-654).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, com substituição da pena corporal por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 461-466), condenação mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento à apelação e preservou a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas (fls. 532-543).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, para requerer, em síntese, o afastamento da causa de aumento de pena em razão de a conduta ter ocorrido em período noturno, fora do horário de funcionamento da escola e da unidade de saúde, sem exposição da comunidade escolar (fls. 570-580).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; e (ii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza objetiva da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 604-605).

Em decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 653-654), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à Súmula n. 83, STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60700496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Código de Controle do Documento: 423fe559-cd48-4fbd-8123-2ada65a8f7bb

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, afirmando, ainda, que não há necessidade de revolvimento de provas, afastando-se a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 662-671).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 692-695).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Na espécie, a súmula 7 do STJ restou devidamente impugnada, contudo, tal sorte não assiste quanto à aplicação da súmula 83 do STJ, por consequência, não houve demonstração da impugnação específica a um dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante não demonstrou de forma satisfatória a inadequação da aplicação da súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Isso porque o recorrente "não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ" (AREsp 2714789 / BA, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 17/02/2025).

Documento eletrônico VDA60700496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Código de Controle do Documento: 423fe559-cd48-4fbd-8123-2ada65a8f7bb

Ou seja, a transposição da Súmula n. 83, STJ, exige a comprovação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a comprovação de eventual distinguishing, o que não se vislumbra na espécie. Nesse sentido:

> "5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto. Para tanto, é imprescindível a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.828.756/SE , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

> "2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, 'é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese' (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023) ."(AgRg no AREsp n. 2.929.727/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

No caso, o entendimento exposto pela parte é antigo, quando comparados com os expostos pelo tribunal de piso.

O agravante apenas invocou precedente pontual para afastar a majorante do art. 40, III, em contexto de período noturno (fls. 570-579), sem evidenciar a desarmonia do acórdão recorrido com a orientação consolidada e atual desta Corte acerca da natureza objetiva da causa de aumento e da desnecessidade de funcionamento do estabelecimento no momento do crime, como assentado na decisão de admissibilidade (fls. 604-605).

Deste modo, o agravante não trouxe, no agravo regimental, elementos novos capazes de superar tais óbices.

A decisão de admissibilidade do recurso especial é composta de um único capítulo, devendo o agravante infirmar cada um dos argumentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo (EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA60700496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Código de Controle do Documento: 423fe559-cd48-4fbd-8123-2ada65a8f7bb

No caso concreto, conquanto a decisão de admissibilidade tenha adotado dois diferentes fundamentos, o agravo não contestou o argumento relativo à súmula 83 do STJ.

A impugnação parcial dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impõe o não conhecimento do agravo, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior. A propósito cito o seguinte precedente: AgRg no AREsp n. 1.825.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 21/10/2022. Ainda, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido: AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Código de Controle do Documento: 423fe559-cd48-4fbd-8123-2ada65a8f7bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0251412-7

AgRg no AREsp 3.302.349 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07187942420218070001 7187942420218070001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PABLO MACIEL SOUSA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA	:	VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO MACIEL SOUSA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA	:	VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 2DD4B028-059E-4A7A-90AB-4549767833EE